



Agnelo
GOVERNADOR

Vice: Filippelli

Um novo caminho.



Manual Eleitoral



Manual Eleitoral

 Alcoforado Advogados Associados

CORTÊS & ZUPIROLI
A D V O G A D O S



Sumário

I - Orientações gerais	5
II - Comitês	5
III - Propaganda impressa (flyers e panfletos)	5
IV - Propaganda intrapartidária	6
V - Propaganda eleitoral antecipada	6
VI - Propaganda eleitoral em geral	7
VII - Atos propagandísticos públicos	7
VIII - Atos propagandísticos particulares	9
IX - Propaganda eleitoral em programação normal (em noticiário de rádio e TV)	9
X - Propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV	11
XI - Propaganda eleitoral na imprensa	15
XII - Debates no rádio e na TV	16

I - Orientações Gerais

1. Definição: Propaganda eleitoral é todo ato propagandístico promovido por partido, coligação e/ou candidato que vise captação de votos.
2. Objetivo: Influir no processo decisório do eleitorado, divulgando o nome e o histórico do candidato, suas propostas e mensagens.

II - Comitês

1. Candidatos, partidos e coligações podem, independente de autorização, licença ou pagamento de taxa, montar comitê eleitoral.
2. O comitê, em sua sede e dependências, pode divulgar o nome que melhor o(s) identifique, inclusive por meio de fachadas.
3. Há, contudo, limitação quanto ao tamanho (máximo de 4m²), quando a identificação for de comitê de candidato.

III - Propaganda impressa (flyers e panfletos)

1. Candidatos, partidos e coligações podem, sob sua responsabilidade, imprimir flyers, cartazes, panfletos entre outros impressos, para fins de propaganda eleitoral.
2. A distribuição desse tipo de material não depende de autorização ou licença do Poder Público, mas deverá, necessariamente, conter:

Requisitos:

- a.) CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção do material;
- b.) CNPJ ou CPF de quem contratou a pessoa responsável pela confecção do material;



- c.) Número de tiragem ou quantidade do material que foi impresso.
 - d.) Nome da coligação, se for o caso, e legenda partidária.
3. O material gráfico impresso poderá ser distribuído desde 06 de julho até às 22 horas do dia 02/10/2010.

IV - Propaganda intrapartidária

1. Objetivo: Propaganda intrapartidária é aquela promovida pelo pré-candidato com intuito de conquistar os votos dos filiados do seu partido, ou seja, daqueles que podem votar nas convenções para escolher os candidatos do partido.
2. A propaganda é tida como propaganda interna, em âmbito partidário e dirigida tão somente aos filiados do partido e não pode perdurar além da convenção partidária.

V - Propaganda eleitoral antecipada

1. Propaganda eleitoral lícita só pode ser feita após o último dia do período de registro de candidatura, ou seja, a partir de 6 de julho.
2. Toda propaganda realizada antes do dia 06 de julho, visando levar ao conhecimento de eleitores uma provável candidatura ou que sugira alguém como mais apto ou capacitado para o exercício de cargo político eletivo, ainda que forma dissimulada, será considerada propaganda extemporânea ou antecipada.
3. Não será, todavia, considerada propaganda eleitoral antecipada: (art. 3º e incisos, Res. 23.191)
 - a.) Participação de filiados ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos desde que não haja pedidos de votos;

- b.) A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- c.) A realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- d.) A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

VI - Propaganda eleitoral em geral

1. A propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.
2. Qualquer infração poderá ser objeto de medida para cessá-la imediatamente por parte da Justiça Eleitoral (Art. 5º, Res. 23.191).
3. Na propaganda eleitoral, pode ter participação de outro candidato desde que integre seu partido ou coligação.
4. No caso de eleições majoritárias, na propaganda, tem que aparecer a legenda de todos os partidos que integram a coligação.
5. No caso de eleições proporcionais cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Artigos 6º e 7º, Res. 23.191 e art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97).
6. Em eleições para Presidente e Governador, os nomes dos respectivos vices deve ter, no mínimo 10% do tamanho dos nomes dos titulares (art. 8º, Res. 23.191)
7. Poderá ser realizado em recinto fechado ou aberto, sem necessidade de prévia autorização da polícia, qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral.



8. Os candidatos, partidos e coligações têm até 30 (trinta) dias após as eleições para retirar toda propaganda eleitoral fixada em qualquer bem, devendo, ainda, restaurar o bem em que a propaganda foi fixada, se houver necessidade.

VII - Atos propagandísticos públicos

1. Poderá ser realizado em recinto fechado ou aberto, sem necessidade de prévia autorização da polícia, qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral. Os interessados comunicarão as autoridades, com uma antecedência de 24 horas, para que possam ter a proteção necessária contra quem queria promover evento na mesma hora e local (art. 9º, Res. 23.191).
- 2.) Os partidos e coligações poderão, independente de autorização ou pagamento de contribuição:
 - a.) Fazer uso de alto-falantes e amplificadores (nas dependências ou em veículos a sua disposição) entre 8 e 22 horas;
 - b.) Comercializar material institucional partidário;
 - c.) é permitido o uso de aparelhagem de som fixa ou trio elétrico entre 8 e 24 horas, durante os comícios, estando apenas autorizada a veiculação de jingle campanha e de discurso do candidato;
 - d.) É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas de distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo de vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem a passagem. Precisam ser colocados e retirados entre 6 e 22 horas (art. 11, Res. 23.191)

* propaganda móvel, utilizada de forma fixa não é permitida e será penalizada como se fixa fosse.

- 3.) Aos candidatos, partidos e coligações são vedados:
 - a.) Os showmícios, ainda que realizados por candidato que pertença à classe artística (ex. cantores, atores e apresentadores);
 - b.) O uso de outdoors;
 - c.) A confecção de brindes de qualquer natureza;
- d.) A veiculação de propagandas em bens públicos ainda que não haja dano ao bem público ou de uso comum (ex. paradas de ônibus, pichações em viadutos, placas em árvores, etc.)

VIII – Atos propagandísticos particulares

1. Atos propagandísticos em bens particulares poderão ser promovidos por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas e/ou inscrições, desde que tenha no máximo 4m², independentemente de autorização ou licença do Poder Público.
2. Será considerada propaganda irregular quando houver justaposição de faixas, placas e pinturas que ultrapassar 4m².
3. É proibida propaganda paga eleitoral em bens particulares. Toda propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita.
4. Na eventualidade de propaganda eleitoral irregular, havendo notificação do candidato acerca da irregularidade e inércia por parte do mesmo quanto à remoção da propaganda num prazo de 48 (quarenta e oito horas), estará configurada a responsabilidade do candidato, ainda que o candidato não tivesse conhecimento da propaganda.

IX – Propaganda eleitoral em programação normal (noticiário de rádio e TV)

1. A partir de 1º de julho de 2010, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/197, art. 45, 1 a VI):
 - a.) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - b.) Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito;
 - c.) Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - d.) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
 - e.) Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - f.) Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- g.) A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/197, art. 45, § 10).
2. Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/197, art. 45, § 41).
3. Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/197, art. 45, § 51).
- h.) Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 da Resolução 23.191/TSE, a inobservância sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/197, art. 45, § 20).

X - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV

1. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/197, art. 44).
2. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda,



- que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 10).
3. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 20).
 4. Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 31).
 5. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2010, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma:
 6. Na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;
 - a) as 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão;
 7. Nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
 - a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;
 - b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão;
 8. Nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
 - a) das 7h às 7h18 e das 12h às 12h18, no rádio;
 - b) das 13h às 13h18 e das 20h30 às 20h48, na televisão;
 9. Nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
 - a) das 7h18 às 7h35 e das 12h18 às 12h35, no rádio;
 - b) das 13h18 às 13h35 e das 20h48 às 21h05, na televisão;
 10. Na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
 - a) das 7h35 às 7h50 e das 12h35 às 12h50, no rádio;
 - b) das 13h35 às 13h50 e das 21h05 às 21h20, na televisão.
 11. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.
 12. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 211, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):
 - a.) um terço, igualitariamente;
 - b.) dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.
 13. A representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 30).
 14. O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

15. Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei n° 9.504/197, art. 47, § 50).
16. As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.
17. Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.
18. Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei n° 9.504/197, art. 47, § 6°).
19. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução n° 20.329, de 25.8.98):
 - a.) nome do partido político ou da coligação;
 - b.) título ou número do filme a ser veiculado;
 - c.) duração do filme;
 - d.) dias e faixas de veiculação;
 - e.) nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.
20. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei n° 9.504/197, art. 53, § 10).
21. A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei n° 9.504/197, art. 53, § 20).
22. A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.
23. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei n° 9.504/197, art. 53-A, caput).
24. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei n° 9.504/197, art. 53-A, § 11).
25. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei n° 9.504/197, art. 53-A, § 20).
26. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei n° 9.504/197, art. 54, caput).
27. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei n° 9.504/197, art. 55, caput, c.c. o art. 45, 1 e II):

- a.) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - b.) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
28. A inobservância dessas vedações sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei nº 9.504/197 (Lei nº 9.504/197, art. 55, parágrafo único).

XI – Propaganda eleitoral na imprensa

1. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/197, art. 43, caput).
2. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/197, art. 43, § 10).
3. A inobservância dessas regras sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/197, art. 43, § 2º).

4. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.
5. Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
6. É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

XII – Debates no rádio e na TV

1. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/197, art. 46, § 4º).
2. Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/197, art. 46, § 5º).
3. Considera-se candidato apto, aquele cujo registro tenha sido requerido na Justiça Eleitoral.
4. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão, deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/197, art. 46, 1, a e b, II e III):

5. Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
6. Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;
7. Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.
8. É assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais.
9. É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei nº 9.504/197, art. 46, § 10).
10. É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/197, art. 46, § 20);
11. O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Acórdão nº 19.433, de 25.6.2002);
12. O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 30 de setembro de 2010, primeiro turno, e 29 de outubro de 2010, no caso de segundo turno (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).



13 **Agnelo** Vice: Filippelli
GOVERNADOR
Um novo caminho.